

PROCESSO TC : 007975/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2018
INTERESSADOS : Valmir dos Santos Costa e Maria do Carmo Mendonça Andrade
ADVOGADO : Não há
UNID. DE AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 236/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

PARECER PRÉVIO TC – 3520 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de dezembro de 2021, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, referente ao exercício financeiro

de 2018, de responsabilidade do senhor Valmir dos Santos Costa e da

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2021 12:22:19

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:20:58

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:54:43

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:07

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 20/12/2021 20:14:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:33

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:56

senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:18:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2021 12:22:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:20:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:54:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:07
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 20/12/2021 20:14:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:56

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor do senhor Valmir dos Santos Costa (de 1º de janeiro de 2018 a 19 de novembro de 2018), e da senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade (de 20 de novembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018).

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Contas Anuais nº 147/2020 (págs. 3999 a 4015), correspondente ao período gerido pelo senhor Valmir dos Santos Costa constatou que as contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas falhas e/ou irregularidades.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, sob a Citação Eletrônica nº 259/2020 (pág. 4018), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o gestor apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de documentação (págs. 4019 a 4036).

Após análise das razões defensivas, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 198/2020 (págs. 4039 a 4041),

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO GARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 13:18:52
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2021 12:22:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:20:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:54:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:07
Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 20/12/2021 20:14:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:56

foram totalmente sanadas e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valmir dos Santos Costa, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

4

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo então Procurador Luis Alberto Meneses, por meio do Despacho nº 158/2020 (pág. 4044), manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, uma vez que não fora constatado nos autos qualquer instrução referente ao período gerido pela senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade, sugerindo a adoção de medidas saneadoras a fim de completar a instrução e, após, requereu nova vista dos autos.

Por meio do Despacho nº 389/2021 (4046), este Conselheiro Relator acolheu a manifestação do membro do Ministério Público de Contas e chamou o feito à ordem, retornando os autos à Coordenadoria Oficiante para adoção das medidas saneadoras e prosseguimento da instrução.

Em atendimento ao requerido no Despacho supra, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu o Relatório de Contas Anuais nº 3/2021 (págs. 4049 a 4064), correspondente ao período gerido pela senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade, constatando que as contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas falhas e/ou irregularidades.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação a interessada, sob a Citação nº 49/2021 (pág. 4068), para que, querendo, apresentasse defesa. Entretanto, face à nulidade do referido mandado, fora emitida nova Citação sob o nº 117/2021.

Em resposta, a gestora apresentou defesa e documentação tempestivamente (págs. 4070 a 4108).

Após análise das razões defensivas, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 105/2021 (págs. 4111 a 4114), constatando que as falhas e/ou irregularidades inicialmente apontadas foram totalmente sanadas e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, exercício financeiro compreendido entre 20 de novembro a 31 de dezembro de 2018, de responsabilidade da senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Por fim, a Unidade Técnica ressaltou a existência neste Processo do Parecer Técnico nº 198/2020, cujo opinativo foi pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro compreendido entre 1º de janeiro a 19 de novembro de 2018, de responsabilidade do Senhor Valmir dos Santos Costa, com base no art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas representado pelo Procurador Luis Alberto Meneses, por meio do Parecer nº 236/2021, concordou *in totum* com o opinativo da 4ª CCI, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valmir dos Santos Costa (de 1º de janeiro a 19 de novembro de 2018) e da senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade (de 20 de novembro a 31 de dezembro de 2018).

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valmir dos Santos Costa (de 1º de janeiro a 19 de novembro de 2018) e da senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade (de 20 de novembro a 31 de dezembro de 2018), foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do

prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas e/ou irregularidades inicialmente apontadas pela Coordenadoria Técnica foram totalmente sanadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas acolheu *in totum* o opinativo da 4ª CCI;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar nº. 205/2011, as Contas devem ser julgadas Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer nº 236/2021 do Parquet de

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valmir dos Santos Costa (de 1º de janeiro a 19 de novembro de 2018) e da senhora Maria do Carmo Mendonça Andrade (de 20 de novembro a 31 de dezembro de 2018), nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator